

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 72/2017**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2017**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA ATENDER OS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS DO MUNICIPIO DE NOVA OLINDA E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**PARECER JURÍDICO PRELIMINAR**

**I - RELATÓRIO**

Vieram os autos a assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico preliminar de natureza opinativa, referente ao processo licitatório pregão presencial nº 36/2017, objetivando a contratação de pessoa jurídica para locação de veículos para atender os serviços administrativos e operacionais do município e do fundo municipal de saúde de Nova Olinda.

Eis á síntese do processo.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente insta destacar que, no referido processo fora utilizada a modalidade pregão, que foi instituída visando dar celeridade aos procedimentos de aquisição de bens e serviços comuns.

Registra-se que o pregão tem diploma próprio, a lei 10.520, no qual diz:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente



definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Outrossim, os atos da administração pública devem sempre ser norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Destarte que, a Lei de Licitações em seu artigo 38 dispõe em seu parágrafo único, que *as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Nesse contexto, a atribuição da assessoria jurídica é emissão de parecer de natureza meramente opinativa no que refere-se a minuta do edital e seus anexos, conforme o disposto na lei de licitações.

Logo, o processo deverá atender o disposto na Lei 10520/2002, bem como o Edital deverá atender aos ditames do art. 40 e seguintes da Lei 8.666/93, enquanto a minuta do contrato terá como parâmetro o art. 54 e seguintes do mesmo diploma legal.


### **III - CONCLUSÃO**

Por fim, OPINAMOS pela regularidade da minuta do edital e seus anexos.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Nova Olinda/TO, 08 de dezembro de 2017.

  
**IARA SILVA DE SOUSA**  
**OAB/TO 2239**

**CIENTE**  
08 / 12 / 2017  
